Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 438, DE 01º DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei Complementar Municipal nº 260, de 08 de outubro de 2003, para retirar o requisito de número de atrasos do servidor à jornada de trabalho na promoção por merecimento na carreira, para estabelecer o benefício da falta abonada aos servidores públicos municipais, bem como para determinar a base de cálculo do adicional de insalubridade como sendo a menor referência salarial da Prefeitura Municipal de Cabreúva; e altera a Lei Complementar Municipal nº 352, de 25 de março de 2014, estendendo o benefício da justificativa de faltas dos servidores por acompanhamento para tratamento médico de familiares.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 260, de 08 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. (...)

Parágrafo único. (...)

c) (revogado);

(...)." (NR)

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

"Art. 96-A. O servidor terá direito à 4 (quatro) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, limitado à 2 (duas) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

§ 1º As ausências serão autorizadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento através de formulário específico, a ser entregue no órgão de administração de pessoal com antecedência.

§ 2º O servidor admitido ou que retornar de afastamento no decorrer do ano somente fará jus ao benefício após 30 (trinta) dias de trabalho.

§ 3º As faltas abonadas poderão ser gozadas de fevereiro à novembro de cada ano, ficando definido como primeiro semestre os meses de fevereiro à junho, e como segundo semestre os meses de julho à novembro.

§ 4º As faltas abonadas não gozadas dentro do semestre não poderão ser acumuladas com as do próximo período.

§ 5º O controle do prazo de concessão das ausências deverá ser feito pelo próprio servidor, estando a administração desobrigada a comunicar antecipadamente o servidor sobre a perda do direito ao referido benefício.

§ 6º Perderá o direito à falta abonada, durante o ano em curso, o servidor que sofrer punições no decorrer no ano.

§ 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente benefício mediante Decreto."

"Art. 145. (...)

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre a menor

referência salarial da Prefeitura, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, conforme a Normas Regulamentadoras do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar Municipal nº 352, de 25 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Fica também instituído pela presente Lei o benefício aos servidores públicos municipais da justificativa de faltas por acompanhamento para tratamento médico de familiares, a ser regulamentado mediante decreto.

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se familiares filho, genitor, irmão e cônjuge ou companheiro do servidor, restando necessária a comprovação do grau de parentesco.

§ 2º Este benefício não poderá ser passível de condicionamentos, exigências, restrições ou limitações que impliquem na perda deste pelo servidor público municipal." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias previstas nas leis orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabreúva, em 01º de abril de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e publicada ~~no local de~~ costume. Setor de Expediente da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 01º de abril de 2020.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico